



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13106.000021/2011-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.249 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO BROMATI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento parcial para manter unicamente a glosa no valor de R\$ 360,00 referente a despesa com Dr. José Lúcio Yokoyama e a glosa no valor de R\$ 5.000,00 referente a despesa com a Dra. Kássia Sueco Yanagi Fioravante. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.143/149) contra decisão de primeira instância (fls.133/137), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 4 7/52), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de R\$ 6.726,36 para R\$ 476,71.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 22.726,00. Motivo da glosa: Sabrina D. Oliva - R\$ 7.500,00 (Fisioterapeuta). Não comprovou os pagamentos das despesas; kassias S Y Fioravante R\$ 5000,00 (Dentista) - Não comprovou os pagamentos das despesas; Simeia P Dos Santos Avante R\$ 7.000,00 (Psicóloga) Não comprovou os pagamentos das despesas; Jose Lucio Yokoyama R\$ 360,00 (Dentista) No recibo apresentado não contém o endereço do profissional emitente, apenas a CIDADE/MARINGÁ, também não identifica o paciente. Não comprovou o pagamento das despesas; Jonas Rosa Cardoso R\$ 2.866,00 (Dentista) Não comprovou o pagamento das despesas. O contribuinte não apresentou os comprovantes dos efetivos pagamentos das despesas médicas, solicitados no termo de intimação fiscal nº 28 de 01/02/2010.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/01/2011 (fls . 127) e, em 10/01/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03, acompanhada de documentos, afirmando que o valor glosado das despesas médicas refere-se a despesas próprias e de dependentes (FILHO: FRANCISCO BROMATI NETO - Pagamento de despesas médicas-fisioterapeuta no valor de R\$-3.000,00 à SABRINA D. OLIVA - CPF nº. 317.714.708-60; Pagamento de despesa odontológica à Dra. KASSIA S. YANAGI FIORAVANTE - CPF nº. 137.219.158-52; FILHA: ANA CARLA SILVA BROMATI - Pagamento de despesa odontológica no valor de R\$-360,00 à JOSE LUCIO YOKOYAMA - CPF nº. 765.981.289-00; Pagamento de despesa odontológica à Dra. KASSIA S. YANAGI FIORAVANTE - CPF nº. 137.219.158-5 2;)

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (fl.151).

O contribuinte foi notificado em 09/06/2014 (fl.140); Recurso Voluntário protocolado em 07/07/2014 (fl.151), assinado pelo próprio contribuinte.

Tem parcial razão o contribuinte.

O grau de parentesco entre o contribuinte e seus dependentes Francisco Bromati Neto e Ana Carla Silva Bromati está devidamente comprovado através dos RGs juntados às fls. 5/8.

Inicialmente destaco que o artigo 80 do Decreto nº 3000/99 autoriza a dedução dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas, devendo a prova de seu pagamento ser comprovado através de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, e na sua falta, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme nos ensina o inciso III do artigo suso citado.

O artigo 73 do RIR/99 diz que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Pois bem, a autoridade lançadora entendeu que as deduções com despesas de dentista, fisioterapeuta e psicólogo tida pelo contribuinte no ano-calendário 2008 se mostraram exageradas e por via de consequência procedeu a glosa de tais despesas.

Em defesa, o contribuinte apresentou recibos e declarações dos serviços prestados pelo profissionais da saúde, o que foi tido como insuficiente pelo Juízo *a quo*.

Diferentemente do que entende a decisão primeira, e com a vênia possível, entendo que o contribuinte comprovou satisfatoriamente as despesas com relação ao Dr. Jonas Rosa Cardoso – Dentista, conforme declaração de serviço de fl.10 e recibos de fls. 38/40; Dra. Sabrina Daré Oliva – Fisioterapeuta, conforme declaração de serviço de fl. 11 e 12 e recibos de

Processo nº 13106.000021/2011-50
Acórdão n.º 2002-000.249

S2-C0T2
Fl. 156

fls. 16/21 e 22/27; Dra. Siméia Pedro dos Santos Avante – Psicóloga, conforme declaração de fl. 13 e recibos de fls. 29/37.

Os valores despendidos em referidos serviços estão compatíveis com os valores praticados no mercado, não se mostrando em hipótese alguma exagero, estando o gasto compatível com a renda do contribuinte.

As duas glosas que devem ser mantidas diz respeito ao Dr. José Lúcio Yokoyama, no valor de R\$ 360,00, e a Dra. Kássia Sueco Yanagi Fioravante, no valor de R\$ 5.000,00, pois não há descrição do serviço prestado, do endereço do profissional emitente e a identificação do paciente, sendo que os recibos apresentados à fl. 28 e 14/15, respectivamente, não preenchem os requisitos cumulativos previstos no inciso III, do artigo 80 do RIR/99.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dou provimento parcial, mantendo unicamente a glosa no valor de R\$ 360,00 referente a despesa com o Dr. José Lúcio Yokoyama e a glosa no valor de R\$ 5.000,00 referente a despesa com a Dra. Kássia Sueco Yanagi Fioravante.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator.

Do exame dos autos, constata-se, como consignado na decisão de piso, que o recorrente não juntou provas quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Nesse sentido, entendo que declarações e relatórios emitidos pelos prestadores dos serviços não se revelam hábeis a fazer a prova exigida.

O artigo 73, *caput* e § 1º, do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificção, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos

prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não exigem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Por fim, é preciso dizer que na autuação o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso, sendo de se manter a glosa das despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez